



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 011/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00509/2014

DOCREC

54/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos oferecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/bam
Resp 536-12

13:50 09/01/2015 010468
Protocolo: 001514100 - SGP-22

Do PA 2014 – 0.324.484-3 em 28/11/2014 (a)
EE-2014/17886

Projeto de Lei nº 536/12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sr. Valdemar Gomes de Melo – DO/SOP

CÓPIA

Em atenção ao despacho contido na folha nº 11 deste processo administrativo estamos encaminhando-o para manifestação.

Com referência ao esclarecimento solicitado, registrado na folha nº 9, item b, cujo teor tem relação direta com atividades da DO/SEV, descrevemos a seguir nosso parecer:

“b) A classificação dos assentos como de uso exclusivo se coaduna com as normas técnicas existentes em tema de acessibilidade?”

A classificação proposta no Projeto de Lei e respectivo substitutivo não se coaduna com as normas técnicas existentes e também não com o que dispõe o próprio texto do Decreto Federal nº 5296/04 que estabelece as regulamentações de acessibilidade de uma forma geral e em particular aos meios de transporte.

As normas brasileiras ABNT – 14022 – Regras de acessibilidade aos veículos de transporte coletivo e ABNT – 15570 – Características construtivas dos veículos de transporte coletivo fazem referência ao assunto, nos itens destacados a seguir:

ABNT – 14022

“6.2 – Assento preferencial

O veículo deve ter no mínimo 10% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida,.....”.

“7.3.2.1 – Os assentos preferenciais, destinados aos obesos, gestantes, pessoas com criança de colo, idosos e pessoas com deficiência,.....”.

Do PA 2014 – 0.324.484-3 em 28/11/2014 (a)
EE-2014/17886

Maria Alaine S. ...
Procuradora

CÓPIA

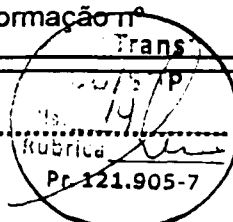
ABNT – 15570

“27.1.5 – O veículo deve possuir assentos **preferenciais** disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.....”.

Lembramos que as Normas Brasileiras citadas foram elaboradas em atendimento ao que determinou o Decreto Federal 5296/04.


JOÃO CARLOS FAGUNDES
Superintendência de Serviços Veiculares

JCF/ICB/mas.

**Do EE 2014/17886**

Processo nº 2014-0.324.484-3

em 11.12.14

(a).....

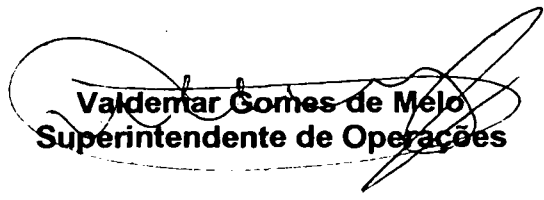
INTERESSADO: PMSP – Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

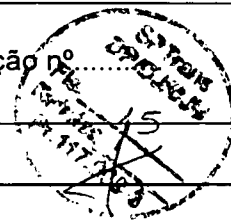
~~SMT/AJ~~ - DS/SSU**CÓPIA**

De parte desta Superintendência de Operações nada há a acrescentar ao conteúdo às folhas de informação n.º 12 e 13 da Superintendência de Serviços Veiculares.

Em 01 de dezembro de 2014.



Valdemar Gomes de Melo
Superintendente de Operações



Do PA nº 2014-0.324.484-3
EE 2014/17886

em 02/12/2014

(a)

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal – SGM III via SMT via DP/GAB.

Assunto: Of. SGP12, de 13/11/2014 - Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo . Subsídios.

PRAZO DP/GAB: 04/12/2014

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

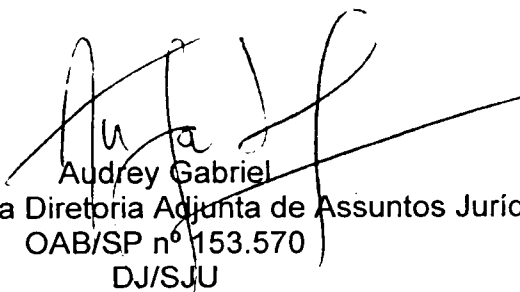
CÓPIA

Devolvemos o presente vez que não foram respondidos os três itens de fl. 03 e das 03 questões abordadas em fl. 09, fora respondida a “b”, faltando a questão “c”.

Já a questão “a” de fl. 09, poderá ser enfrentada pela SJU, após a manifestação conclusiva das demais áreas quanto aos itens acima.

Por fim, destaco que, sob pena de devolução dos autos, deverá vir informado de forma expressa se o PL em pauta deve ser vetado ou sancionado.

Em, 02 de dezembro de 2014.



Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

Do PA 2014-0.324.484-3
Registro SPTrans: EE 2014/17886

em 02/12/14

a)..... Edécia Longo L. de Carvalho
Pront. 040.305.2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Prazo: 04/12/2014

CÓPIA

URGENTE

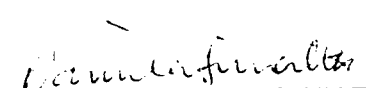
DO/SOP

Senhor Valdemar Gomes de Melo

À vista de fls. 15, segue em devolução para conhecimento e manifestação expressa e conclusiva a respeito dos itens de fls. 03 e 09, com trâmite direto à DO/SEV para o mesmo fim. Posteriormente encaminhar à DJ/SJU para análise jurídica, observando a **urgência** que o caso requer.

Após, retornando a este Gabinete para prosseguimento de resposta à SMT/AJ.

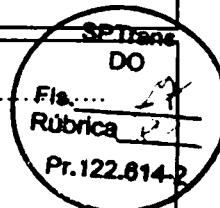
Em 02 de dezembro de 2014


DANIELA COIMBRA SWIA TEK
Assessora da Chefia de Gabinete

Do PA 2014-0.324.484-3
(EE 2014/17886)

em 09/12/2014

(a).....



INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – via SMT/AJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

DJ/SJU

CÓPIA

Sobre os questionamentos formulados junto às fls. 03 do presente, Informamos:

1º) Haveria impacto orçamentário-financeiro adicional com a entrada em vigor da propositura, em especial no que tange à fiscalização necessária para seu cumprimento?

> Não.

2º) A total proibição de utilização dos assentos de que trata o projeto poderia implicar repercussões no sistema de transporte?

> Sim, entendemos que não teria bom êxito pela influência exercida "**assento de uso exclusivo**" uma vez que estariam livres, contudo, com restrição de uso. Desta forma, não justificaria em horários de pico a não utilização dos assentos, considerando a questão muito mais de educação e cultura.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

> Dificuldade, em especial do operador "motorista, cobrador e/ou auxiliar" em exercer a ação fiscalizatória para o fiel cumprimento da Lei.

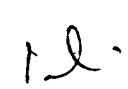
Quanto às formulações junto às fls. 09 do presente, Informamos:

a) A matéria veiculada na propositura deve ser objeto de lei em sentido estrito?

> As informações serão prestadas pela DJ/SJU.

b) A classificação dos assentos como de uso exclusivo se coaduna com as normas técnicas existentes em tema de acessibilidade?

> Respondido através das informações prestadas pela DO/SEV, às fls. 12 e 13.



- c) A medida, caso aprovada, se revela realmente eficaz, considerando a ausência de regra voltada ao usuário que venha a desrespeitar essa exclusividade na utilização do assento?

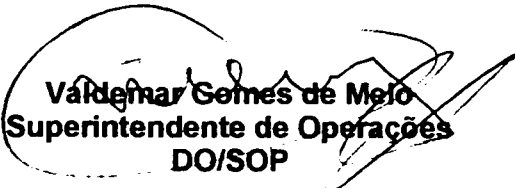
> Não;

Nestes casos, os operadores contam, exclusivamente, com seu poder de esclarecimento, convencimento e a compreensão do cidadão, para o cumprimento da lei;

É importante destacar, que em casos de recusa os operadores terão que solicitar intervenção policial e, nem sempre poderão encontrá-la no itinerário.

Em 04 de dezembro de 2014.

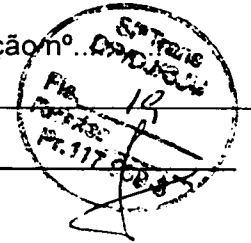
CÓPIA


Valdemar Gomes de Melo
Superintendente de Operações
DO/SOP


Adauto Farias
Diretor de Gestão Econômico-Financeira
respondendo cumulativamente pela
Diretoria de Operações
DO


JTL/eps





Do PA nº 2014-0.324.484-3
EE 2014/17886

em 08/12/2014

(a)

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal – SGM III via SMT via DP/GAB.

Assunto: Of. SGP12, de 13/11/2014 - Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo . Subsídios.

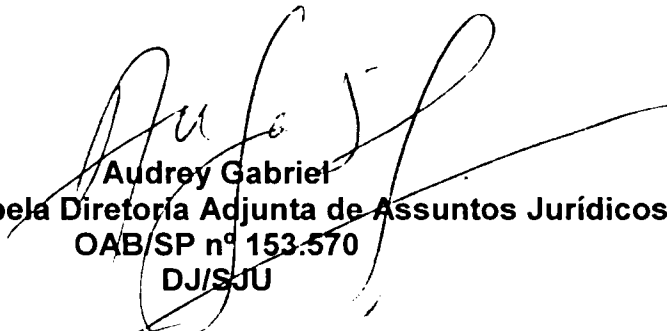
PRAZO DP/GAB: URGENTÍSSIMO

Dr. André Halley – DP/AST

CÓPIA

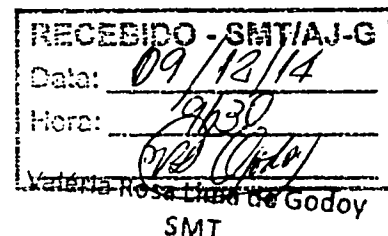
Segue para análise e manifestação.

Em, 08 de dezembro de 2014.



Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

//cjmp
08/12/2014 17:33





SPTans

Folha de informação nº 20

Do PA 2014-0.324.484-3

09/14/2014

(a)
Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTans**Interessado:** PMSP – Secretaria do Governo Municipal – SGM via DP/GAB.**Assunto:** Of. SGP12, de 13/11/2014 – Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus do transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo. Subsídios.**CÓPIA****DJ/SJU****Sra. Superintendente**

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o nº em epígrafe referente ao Projeto de Lei nº 536/12 e seu respectivo substitutivo, de autoria do Legislativo, tema já outrora enfrentado por meio do PI 2014/2133.

Na fl. inaugural encontra-se o Ofício OF-SGP12 nº 509/2014, da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando informações acerca do supramencionado PL. Em fl. 02, aquela casa indaga 1) se o Projeto de Lei geraria impacto orçamentário-financeiro adicional, em especial naquilo que se refere à fiscalização de seu cumprimento; 2) se a total proibição de utilização dos assentos de que trata o projeto poderia implicar em repercussões no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; e 3) qual seria a opinião do Executivo a respeito do PL.

A cópia do Projeto de Lei, a respectiva justificativa, parecer nº 2706/2013 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e substitutivo encontram-se em fls. 04/07.

À fl. 09, SGM-ATL-Chefia elenca três quesitos a serem esclarecidos conclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes, questionando a) se a matéria objeto da proposta tem que ser tratada em lei no sentido estrito; b) se a classificação dos assentos como sendo de uso exclusivo é compatível com as normas técnicas existentes e pertinentes à acessibilidade; c) se a medida seria eficaz, uma vez inexistir sanção ao usuário por eventual desrespeito à exclusividade de uso do assento.

A seguir e de maneira didática, apresentam-se as respostas encontradas nos presentes autos às perguntas formuladas.

- **Haveria impacto orçamentário-financeiro adicional com a entrada em vigor da propositura, em especial no que tange à fiscalização?**

A Superintendência de Operações da São Paulo Transporte S.A. em fl. 17 responde que não.



SPTrans

Folha de informação nº 21

Valéria Rose Lima de Cady
Proat. 122-895-6
SPTrans

- **A total proibição de utilização dos assentos de que trata o projeto poderia implicar [em] repercussões no sistema de transporte?**
DO/SOP, em fl. 17, responde que sim. Afirmar que não seria exitosa, não se justificando em horários de pico. Considera que a questão é de cunho educacional e cultural da população usuária do STCUP.
- **Qual a opinião do Executivo sobre o Projeto?**
Esta mesma área técnica acredita que haveria dificuldade para o cumprimento da lei, tendo em vista a ação do operador "motorista, cobrador e/ou auxiliar".
- **A classificação dos assentos como de uso exclusivo se coaduna com as normas técnicas existentes em tema de acessibilidade?**
A Superintendência de Serviços Veiculares da SPTrans, em fls. 12/13, assegura que a classificação proposta como sendo de uso exclusivo não é compatível com as normas técnicas existentes e nem com o Decreto Federal nº 5.296/04, o qual estabelece regulamentações sobre acessibilidade afetas aos meios de transporte. Informa que vigoram as normas brasileiras ABNT nº 14022 (Regras de acessibilidade aos veículos de transporte coletivo) e ABNT nº 15570 (Características construtivas dos veículos de transporte coletivos), destacando que ambas as normas classificam os assentos como preferenciais. A área técnica explica que as normas foram publicadas em atendimento ao Decreto Federal nº 5.296/04.
- **A medida, caso aprovada, se revela realmente eficaz, considerando a ausência de regra voltada ao usuário que venha a desrespeitar essa exclusividade na utilização do assento.**
DO/SOP, em fl. 18, assevera que não.

É o relatório.

Do ponto de vista jurídico-legal, cumpre-nos as considerações infraperfiladas, as quais respondem ao item "a" de fl. 9.

Em primeiro lugar, a Lei Orgânica do Município (cuja redação atual é posterior à promulgação da Lei Municipal nº 10.012/85, a qual se pretende revogar através do PL nº 536/12) estatui no *caput* do art. 172 e nos artigos seguintes:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

VII - normas relativas às características dos veículos.



SPTTrans

Folha de informação nº 22

Valéria Rosa Lima de Godoy
Proj. 122/805-6
SPTTrans

CÓPIA

Infere-se, deste modo, que é de competência da Prefeitura – dito de outro modo: do Executivo – regulamentar as características dos veículos integrantes do STCUP, inclusive as que disserem respeito ao conforto e à segurança dos usuários e dos operadores, no que se encaixaria o regramento dos assentos a serem cômoda, acessível e exclusivamente utilizados por uma parcela dos usuários. A legislação supramencionada por si só é suficiente para concluir pelo vício de iniciativa do PL 536/12 e de seu respectivo substitutivo.

Em segundo lugar, a Lei Municipal nº 13.241/01, que trata da organização e da prestação do serviço de transporte público e que é oriunda do PL nº 539/2001, de iniciativa do Executivo, assim profere:

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

III - as características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato.

Vê-se que é consagrada a iniciativa do Executivo em regulamentar as características dos veículos e dos equipamentos destes, mormente as que forem atinentes ao conforto e à acessibilidade dos usuários por meio de decreto.

Assim, verifica-se não só o vício de iniciativa, por se tratar de matéria exclusiva do Executivo, mas também a inaptidão formal para regulamentar o tema por meio de lei, isto é, a acessibilidade, a característica e o uso do assento deveriam ser regulamentados – a partir da promulgação da Lei Municipal nº 13.241/01 – por decreto. Pelo que fica respondido o item “a” de fl. 09.

Em terceiro lugar, conforme visto em fl. 07, o PL em comento não contemplou pessoas obesas e pessoas com crianças de colo – independente de serem mulheres, o que representa uma desconformidade e um retrocesso ao quanto disposto na ABNT NBR 14022, em seu item 7.3.2.1.

Diante de tudo supraexposto, considerando i) os pareceres técnicos de fls. 12/13 e 17/18; ii) a Lei Orgânica do Município de São Paulo; iii) a Lei Municipal nº 13.241/01; e iv) as normas ABNT NBR retromencionadas, recomenda-se a oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 536/12 do modo como ora redigido.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

André Luiz Halley Silva Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

Assessor Jurídico – DJ/SJU



Do PA nº 2014-0.324.484-3
EE 2014/17886

em 09/12/2014

(a)

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal – SGM III via SMT via DP/GAB.

Assunto: Of. SGP12, de 13/11/2014 - Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do vereador José Ferreira dos Santos (Zelão), que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo . Subsídios.

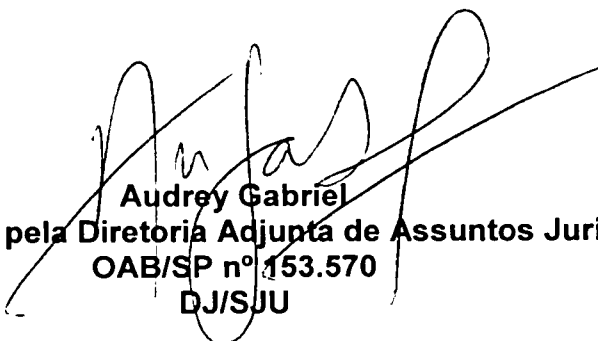
PRAZO DP/GAB: URGENTÍSSIMO

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

CÓPIA

Encaminho o presente PA com a manifestação jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, a qual acolho nos termos de fls. 20/22.

Em, 09 de dezembro de 2014.



Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DJ/SJU

Folha de Informação nº 24...

Do PA 2014-0.324.484-3 em 10/12/2014
Registro SPTrans: EE 2014/17886

(a).....
Alicia Maria dos S. Menon
Cont. 002.023-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP – via SMT/AJ

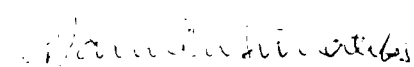
Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT/AJ
Senhor Luiz Heitor de Freitas Pannuti

CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Áreas Técnicas (fls. 12/13 e 17/18) e Jurídica (fls. 20/22), recomendando a aposição de veto total ao Projeto de Lei nº 536/12 do modo como ora redigido.

Em 10 de dezembro de 2014


DANIELA COIMBRA SWIA TEK
Assessora da Chefia de Gabinete

/elc/laci


17/12/14
16.45h
Cande

Folha de Informação nº.....²⁵
em 19/12/2014 (a).....^{um}

PA nº 2014-0.324.484-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

SMT.CH. GAB.

Sr. Chefe de Gabinete Substituto

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 536/12, "que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso preferencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo".

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela São Paulo Transporte - SPTrans, fls.12/22 e as razões levantadas pelas áreas técnica e jurídica são suficientes para fundamentar o veto total ao Projeto de Lei supramencionado.

Além das razões apresentadas pela SPTrans, o projeto padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

X

Folha de Informação nº..... 24

PA nº 2014-0.324.484-3

em 19/12/2014 (a)..... m

Diante do exposto, opinamos no que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total ao Projeto de Lei nº 536/12.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014


REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica – SMT/AJ

OAB /SP 142.257

CÓPIA

De acordo


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município SMT/AJ

OAB/SP 163.116

Folha de Informação nº.....27.....

PA nº 2014-0.324.484-3

em 19/12/2014 (a).....um.....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 536/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre a mudança dos assentos de uso referencial nos ônibus no transporte público do Município de São Paulo para assento de uso exclusivo – Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

Inf. nº 5389/14

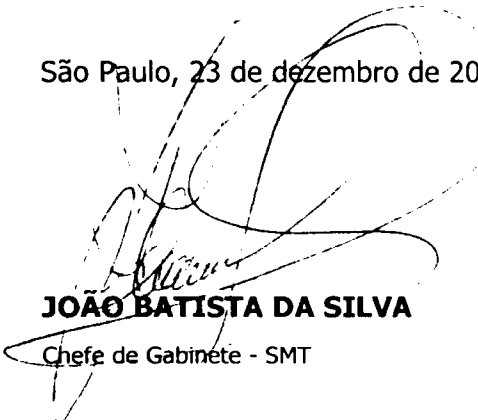
CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações da São Paulo Transporte – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei nº 536/12.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014


JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M.-A.T.L.

26 DEZ 2014

RECEBIDO